



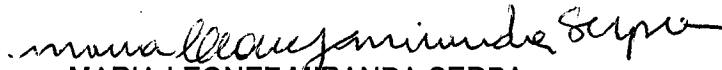
A SECRETARIA DE SAÚDE,

Senhora Secretária de Saúde,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **13.557.613/0001-76**, participante do **TOMADA DE PREÇOS Nº 0301.03/2020/TP**, objeto: **EXECUÇÃO COMPLEMENTAR NA AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE ESTHER CAVALCANTE ASSUNÇÃO, CONSTRUÇÃO DA CASA DE GERADOR, ABRIGO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONJ. FOSSA E RESERVATÓRIO ELEVADO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, CONF. PT 0374502-64**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo administrativo nº 0301.03/2020/TP** juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Comissão de Licitação sobre o caso.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará) e ainda <https://www.itaitinga.ce.gov.br/acessoainformacao.php> (Portal de Licitações do Município de Itaitinga).

Itaitinga/CE, 13 de abril de 2020.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Itaitinga



TERMO: Decisório.

TOMADA DE PREÇOS Nº 0301.03/2020/TP.

OBJETO: EXECUÇÃO COMPLEMENTAR NA AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE ESTHER CAVALCANTE ASSUNÇÃO, CONSTRUÇÃO DA CASA DE GERADOR, ABRIGO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONJ. FOSSA E RESERVATÓRIO ELEVADO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, CONF. PT 0374502-64.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

FASE: Habilitação ou Inabilitação de Licitante.

RECORRENTE: LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.557.613/0001-76.

RECORRIDO: Presidente da CPL e Comissão de Licitação.

RESPOSTA AO RECURSO:

A Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Itaitinga, vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.557.613/0001-76, com base no Art. 109, inciso I, "b" da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) **juízo das propostas;**

[...]

Referida empresa realizou protocolo do recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação em relação ao julgamento da fase de proposta de preços no **dia 11 de março de 2020**, para conhecimentos de todos os interessados. Vejamos o que regra o edital:

Do Edital de Licitação

(...)

20.1 Dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitações, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará
Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonel Miranda Sampaio
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



contar da intimação do ato, contados da data da publicação na imprensa oficial, do respectivo julgamento, ou no caso do artigo 109, § 1º de Lei nº 8.666/93, imediatamente após a lavratura da respectiva ata. Se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados.

20.2. Interposto o recurso, será comunicado às demais proponentes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

[...]

Cumprе ressaltar que a recorrente atendeu aos requisitos formais para tal manifestação, conforme exigido no *item 20.12.* do edital regedor:

20.12- DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

a)- O pedido de objeção deverá ser apresentado em duas vias pelo representante legal da empresa no setor de licitação no prazo estipulado no item 21.1, com dados de contato da impugnante no qual a Comissão enviará resposta ao pedido.

b)- Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

i) O endereçamento à Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de ITAITINGA;

ii) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;

iii) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;

iv) O pedido, com suas especificações.

20.13 O recurso ou impugnações apresentadas em desacordo com as condições deste edital não serão conhecidos.

DOS FATOS:

A recorrente ao impetrar seu recurso administrativo o apresentou por não concordar com o julgamento desta comissão de licitação, quando da declaração de sua **DESCLASSIFICAÇÃO** – fase de julgamento das propostas de preços - constante em ata complementar de julgamento do dia 27.02.2020, conforme segue:

DESCLASSIFICADAS: LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME -
Motivos: a) apresentou sua proposta de preços assinada por responsável técnico (Sr. Fernando Carlos Figueiredo), que não é o mesmo indicado e detentor de acervo técnico apresentado na fase de habilitação (Sr. Osvaldo Cavalcante Pita Neto), descumprindo o que determina o item 5.2.2 do edital;

Das alegações em fase de recurso da recorrente, contestando a sua desclassificação na fase de julgamentos das propostas de preços apresentadas apresentando as seguintes alegações:

Em relação a fundamentação posta pela comissão de licitações sobre a interpretação do item 5.2.2. do edital, alegou:

“Ora tal item exige que a proposta deve ser assinada pelo representante legal e responsável técnico, sendo a mesma devidamente assinada pelo representante legal pelo engenheiro responsável técnico, portanto a nossa empresa atendeu a referido item do edital, sendo absurda a alegação da nossa desclassificação”

E continua:

“Da mesma forma acreditamos que mais uma vez, por desatenção, essa douta comissão está nos declarando desclassificados, o que constitui uma grave falha, que necessita de correção urgente, pois a comissão não pode desclassificar uma empresa sem a devida base legal, com alegações em base legal ou por achismo...”

(trecho extraído da peça recursal)

Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que seja declarada a sua classificação entendendo ser injusto o julgamento anterior quando da sua desclassificação na fase de julgamento das proposta de preços, uma vez que alega que cumpriu com todas as exigências necessárias prevista no edital.

É o relatório.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO:

Preliminarmente aduzimos que analisando as argumentações na peça recursal da empresa recorrente, percebe-se que no que se refere às alegações apontadas enfatizamos que tais fatos estão fora do contexto interpretativo que rege o certame, no caso edital convocatório.

A decisão desta CPL (Comissão Permanente de Licitação) corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

Os argumentos postos pelo ilustre recorrente são fatores de sua interpretação do edital convocatório. No qual passaremos a demonstrar seu equívoco e ainda que os fatos narrados que motivaram a desclassificação da sua proposta de preços, nada mais são do que interpretação legal do edital regedor, não cabendo alegações de “achismo” ou “alegações sem base legal”, uma vez que o edital como marco regulatório do certame é tido como a base legal para decisão desta comissão, que sempre baseia suas decisões em fundamentos técnicos e legais previsto em tal instrumento convocatório como iremos demonstrar.

No que se refere à exigência posta do item 5.2.2 previsto no edital nº. 0301.03/2020/TP na fase de julgamento das propostas de preços este deve ser interpretando dentro de um contexto geral que é o momento de classificar todos aqueles participantes habilitados do certame, ou seja, através de um julgamento que ocorre em dois momentos ou fases, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

[...]

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[...]

Desse modo, o julgamento da licitação através da adjudicação do objeto ao vencedor é único, ocorrendo em fases ou etapas de julgamento, como forma procedimental prevista em lei. Mesmo assim cada etapa está interligada a etapa anterior, conforme interpretação objetiva do texto legal, ou seja, o julgamento da fase em comento, julgamento das propostas de preços, deve ser apenas e somente destinado aos licitantes declarados habilitados na fase pertinente.

Nesse diapasão destacamos que a norma editalícia é clara quanto **quem deve ser considerado responsável técnico da empresa**, e neste caso o autor da sua proposta de preços, exigido no item 5.2.2. qual seja **aquele devidamente indicado na fase de habilitação pela própria empresa e detentor de acerto de responsabilidade técnica**, senão vejamos o texto do edital:

5.2- AS PROPOSTAS DE PREÇOS DEVERÃO, AINDA, CONTER:

[...]

5.2.2- Assinatura do Representante Legal e Responsável Técnico;

[...]

Em outro ponto sobre responsável técnico:

4.2.4.2 Comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: **Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica**, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, **acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado.

4.2.4.2.1. Comprovação da condição do item 4.2.4.2 somente será aceita **através de CAT(s) com registro de atestado de atividade concluída e a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada**, relativa à obra/serviço concluído, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares, conforme orientação do Manual de Procedimentos Operacionais, CONFEA, Pág. 66 e Acórdão 1.891/2008, Plenário do TCU.

Mais didático não o poderia ser o edital convocatório ao definir **quem deverá indicar tal profissional como responsável técnico**, neste caso a própria licitante, vejamos o que determina o item 4.2.4.7 da norma regedora:

4.2.4.7. **O (s) profissional (is) deverá (ão) ser indicado (s) como responsável (is) técnico(s) da participante e sua substituição só será possível por profissional igualmente qualificado**, mediante a expressa aprovação da fiscalização;

Neste ponto cabe um esclarecimento, **como vimos o profissional indicado pela nobre recorrente, cuja qualificação técnica foi aferida através de acervo técnico previsto no item 4.2.4.2 do edital foi o profissional o Sr. Osvaldo Cavalcante Pita Neto**. Como posto, não poderia este ser substituído por outro profissional da empresa (como o foi pelo profissional o Sr. Fernando Carlos Figueiredo, ao qual assinou a proposta de preços) **sem que este comprovasse possuir igual qualificação para objeto licitado. Tal comprovação através de atestado de responsabilidade técnica profissional**, mais uma vez com a comprovação de acervo técnico profissional devidamente registro pelo conselho ao qual faz parte.

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito ainda na fase de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e disponibilidade, como de fato ocorreu pela empresa**, conforme consta na **pág. 466 do processo**.

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:



“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 6º As exigências mínimas **relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo nosso)

Já no que tange a exigência contida no edital em análise, item 4.2.4.7, quanto à declaração formal de disponibilidade da equipe técnica destinada a prestação dos serviços, aduzimos que tal exigência não poderá ser interpretado sem conexão com o item 4.2.4.8 também do edital que é enfático:

4.2.4.8. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de declaração formal, e relação explícita da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Ocorre que no rol de declarações apresentadas pela empresa no qual consta os membros participantes e responsáveis técnicos, **INDICAM E DECLARAM SUA ANUÊNCIA** em participar do processo **não consta o nome e assinatura do profissional Sr. Fernando Carlos Figueiredo**, este responsável pela **assinatura da proposta de preços em discursão**, conforme consta nos documentos de habilitação da empresa, pág. 467 a 468. Constando apenas em verdade as assinaturas do responsável técnica indicado e detentor de acervo técnico o Sr. Osvaldo Cavalcante Pita Neto e outro responsável técnico em segundo plano o Sr. Carlos Giovane Barbosa Rebouças, vejamos:

Maria Leonor Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

 **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**

Fortaleza-Ce, 22 de Janeiro de 2020.

À
Prefeitura Municipal de Itaitinga-CE
Comissão Permanente de Licitação

Tomada de Preços nº 0301.03/2020/TP

Objeto: Execução Complementar na Ampliação do Hospital e Maternidade Esther Cavalcante Assunção, Construção da Casa de Gerador, Abrigo de Resíduos Sólidos, Conl. Fossa e Reservatório Elevado no Município de Itaitinga/CE.

Declaração de Indicação do Profissional Responsável Técnico

- **LC Projetos e Construções Ltda-ME**, CNPJ nº 13.557.613/0001-76, através do seu Representante Legal o Sr. Luiz Cláudio Paes Ferreira, R.G. nº 2007010274667-SSP/CE, CPF nº 464.165.603-72 **Declara**, que o Profissional o Sr. **Oswaldo Cavalcante Pita Neto**, Engenheiro Civil Crea-Ce nº 8744/D, RNP nº 0603507085, será o nosso responsável técnico indicado para a execução dos serviços/obras do referido Processo licitatório, caso sejamos vencedores do mesmo. ✓

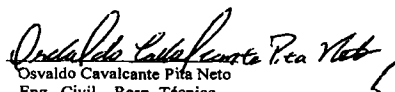
Declaração de Concordância do Profissional Responsável Técnico

Eu, **Oswaldo Cavalcante Pita Neto**, Engenheiro Civil, Crea-Ce nº 8744/D, RNP nº 0603507085 **Declaro** concordar com a minha indicação e inclusão do meu nome na participação permanente para a execução dos serviços/obras na condição de responsável técnico do referido Processo licitatório, caso sejamos vencedores do mesmo. ✓


Declaração de Pleno Conhecimento

— **LC Projetos e Construções Ltda-ME**, CNPJ nº 13.557.613/0001-76, através do seu Representante Legal o Sr. Luiz Cláudio Paes Ferreira, R.G. nº 2007010274667-SSP/CE, CPF nº 464.165.603-72 e do Sr. **Oswaldo Cavalcante Pita Neto**, Eng. Civil Crea-Ce nº 8744/D, RNP nº 0603507085 **Declaram**, sob as penalidades da lei que temos conhecimento dos locais de execução dos serviços e **Declaramos** ainda que, temos pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos serviços a serem ofertados no presente certame licitatório e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não utilizaremos para quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras com o órgão licitador.


LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME
CNPJ: 13.557.613/0001-76
LUIZ CLÁUDIO PAES FERREIRA
CPF: 464.165.603-72
RG: 2007010274667-SSP/CE
RESP. LEGAL


Oswaldo Cavalcante Pita Neto
Eng. Civil - Resp. Técnico
Crea-CE nº 8744/D
RNP nº 0603507085

Fonte: foto retirado do processo licitatório Tomada de Preços nº. 0301.03/2020/TP, pág. 467.


Maria Leoney Miranda Sampaio
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

 **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**

Fortaleza-Ce, 22 de Janeiro de 2020.

À
Prefeitura Municipal de Itaitinga-CE
Comissão Permanente de Licitação

Tomada de Preços nº 0301.03/2020/TP

Objeto: Execução Complementar na Ampliação do Hospital e Maternidade Esther Cavalcante Assunção, Construção da Casa de Gerador, Abrigo de Resíduos Sólidos, Coni. Fossa e Reservatório Elevado no Município de Itaitinga/CE.

Declaração de Indicação do Profissional Responsável Técnico

LC Projetos e Construções Ltda-ME, CNPJ nº 13.557.613/0001-76, através do seu Representante Legal o Sr. Luiz Cláudio Paes Ferreira, R.G. nº 2007010274667-SSP/CE, CPF nº 464.165.603-72 **Declara**, que o Profissional o Sr. **Carlos Giovane Barbosa Rebouças**, Engenheiro Eletricista, Portador da Carteira Profissional do CREA-CE nº 8673/D, RNP nº 0600291952, será o nosso responsável técnico indicado para a execução dos serviços/obras do referido Processo licitatório, caso sejamos vencedores do mesmo.

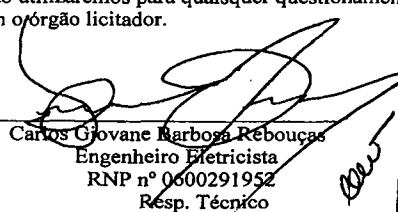
Declaração de Concordância do Profissional Responsável Técnico

Eu, **Carlos Giovane Barbosa Rebouças**, Engenheiro Eletricista, Portador da Carteira Profissional do CREA-CE nº 8673/D, RNP nº 0600291952, **Declaro** concordar com a minha indicação e inclusão do meu nome na participação permanente para a execução dos serviços/obras na condição de responsável técnico do referido Processo licitatório, caso sejamos vencedores do mesmo.

Declaração de Pleno Conhecimento


LC Projetos e Construções Ltda-ME, CNPJ nº 13.557.613/0001-76, através do seu Representante Legal o Sr. **Luiz Cláudio Paes Ferreira**, R.G. nº 2007010274667-SSP/CE, CPF nº 464.165.603-72 e do Sr. **Carlos Giovane Barbosa Rebouças**, Engenheiro Eletricista, Portador da Carteira Profissional do CREA-CE nº 8673/D, RNP nº 0600291952, **Declaram**, sob as penalidades da lei que temos conhecimento dos locais de execução dos serviços e **Declaramos** ainda, que, temos pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos serviços a serem ofertados no presente certame licitatório e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não utilizaremos para quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras com o órgão licitador.

LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME
CNPJ: 13.557.613/0001-76
LUIZ CLÁUDIO PAES FERREIRA
RG: 464.165.603-72
RG: 2007010274667-SSP/CE
RESP. LEGAL


Carlos Giovane Barbosa Rebouças
Engenheiro Eletricista
RNP nº 0600291952
Resp. Técnico

LC Projetos e Construções Ltda - ME
Rua: São Mateus, nº 898, Bairro Parreão, Fortaleza - Ce - CEP: 60410-640
CNPJ: 13.557.613/0001-76 - CGF: 06.456.984-5 - INSC. MUNICIPAL: 260030-7
Fone: (85) 3256-21-90/98799-1545 - E-mail: lcconstrucoes2015@hotmail.com

Fonte: foto retirado do processo licitatório Tomada de Preços nº. 0301.03/2020/TP, pág. 467.


Maria Leonel Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente **deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia.** Neste caso, **o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade.** Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93” (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia*. 3. ed. rev.atual. e ampl. Curitiba: Editora JML, 2014, pág. 117. (grifou-se)

Notemos que a exigência do 4.2.4.2 do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, paragrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que prevê que se exija como qualificação técnica comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e na estrita comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** previsto no mandamento legal citado.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica dos Licitantes, e demonstrar a legalidade dos termos do EDITAL, é necessário distinguir a capacidade técnico-operacional da **capacidade técnico-profissional**, sobretudo no tocante a obras e serviços de engenharia. Didaticamente, pode-se dizer que qualificação técnica é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

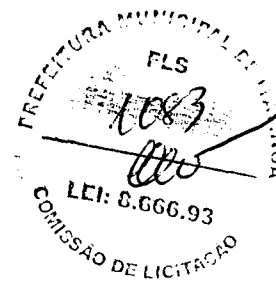
A capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados.

Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais, responsável técnico, em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão "**qualificação técnico-profissional**" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado)

Fica claro e evidente que o EDITAL solicita a capacitação técnica profissional daquele que é designado como responsável técnico da empresa quando fala "*responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado*", que neste caso é emitido em nome do engenheiro contratado pela empresa.



Portanto cominando o Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme art. 3º da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim não poderia o interprete estabelecer outros critérios de julgamento senão aquele previsto no edital regedor em busca da proposta mais vantajosa para administração. Momento estes que passa por etapas sucessivas interligadas.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Cumpre salientar que a comissão de licitação no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências em desacordo com a lei, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação.

Nota-se que classificar uma proposta de preços que fora declarada desclassificada recorrente ou mesmo as demais que foram classificadas por tais motivos, por exemplo, seria incorrer violação das normais legais do edital, incompatíveis com o que se pleiteia para o certame.

7.0- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

B) AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS – ENVELOPE “B”

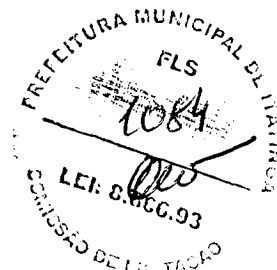
[...]

7.3- A presente licitação será julgada pelo critério do MENOR PREÇO GLOBAL, conforme inciso I, § 1º do art. 45 da Lei das Licitações.

[...]

7.4.7- Será declarada vencedora a proposta de MENOR PREÇO GLOBAL **entre as licitantes classificadas;**

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.



Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os **princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas de preços e da habilitação:**

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar classificadas a proposta de preços da empresa recorrente, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

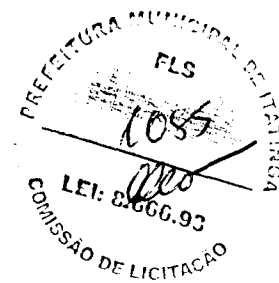
Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.



Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

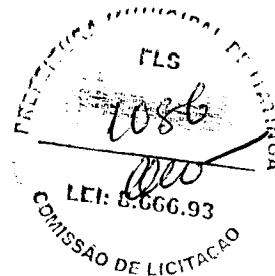
Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, *"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."*



Nesse exato pensar, confirma **Odete Medauar** que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

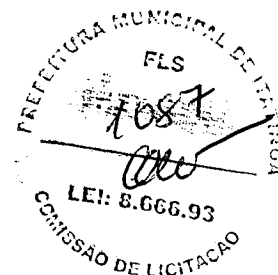
Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, isto posto, habilitar a impetrante, seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de **Pontes de Miranda**), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)"

O Mestre **MIGUEL SEABRA FAGUNDES**, em sua obra "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera:

"Administrar é aplicar a Lei de Ofício."



Celso Antônio Bandeira de Melo, um dos mais festejados juristas brasileiros discorrendo sobre o assunto, no seu livro Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pág. 63 e 64, nos ensina que:

“Ao contrario dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a Lei não proíbe, à Administração só pode fazer o que a Lei antecipadamente autorize”.

“o espírito da Lei, o fim da Lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da Lei de acordo com o espírito da Lei.”

Desta feita, classificar a proposta de preços da recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."
(DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

DA DECISÃO:


Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares das Licitações, INFORMA, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opina á autoridade superior competente pela seguinte decisão:

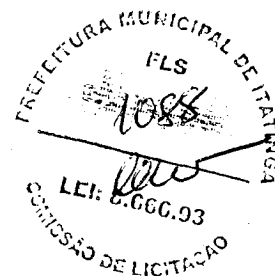
1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.557.613/0001-76, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento antes proferido quanto a **DESCLASSIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA DE PREÇOS** do processo supra.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente, respectivamente, a Secretaria Municipal de Saúde, autoridade competente, para pronunciamento acerca desta decisão;

Itaitinga/Ce, 06 de abril de 2020.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Presidente da CPL



Itaitinga – Ce, 13 de abril de 2020.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
Sr. Presidente da CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 0301.03/2020/TP.
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Itaitinga no tocante ao não provimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.557.613/0001-76, principalmente no tocante a permanência do julgamento realizado pela comissão de licitação, pela desclassificação da sua proposta de preços. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da TOMADA DE PREÇOS Nº 0301.03/2020/TP, objeto: EXECUÇÃO COMPLEMENTAR NA AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE ESTHER CAVALCANTE ASSUNÇÃO, CONSTRUÇÃO DA CASA DE GERADOR, ABRIGO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONJ. FOSSA E RESERVATÓRIO ELEVADO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, CONF. PT 0374502-64.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Maria Jordan Silvino Pessoa
MARIA JORDAN SILVINO PESSOA
Secretária de Saúde